



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de CESSÃO DE MÃO DE OBRA, **Sob Demanda**, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços de **Recepção, Copeiragem, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Limpeza, Porteiro**, nas dependências da sede do SENAR-AR/PB, localizada na Rua Leonardo Arcoverde, 320, bairro: Jaguaribe, João Pessoa/PB, conforme especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência.

Ao Presidente do Conselho Administrativo,

1. RAZÕES DO RECURSO – PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

1.1. Na data de **21/02/2017** a referida licitante ingressou com RECURSO, encaminhado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, considerado tempestivo, onde registra o seu inconformismo com a decisão da CPL em declarar vencedora a empresa **Stilus Consultoria e Serviços Ltda.**

1.1.1. No mérito, a Recorrente argumenta que a CPL agiu em desacordo com a norma editalícia porque, segundo ele, a empresa declarada vencedora não atendeu à recomendação constante na "observação 3" do *Anexo IIIA – Planilha de Custos e Formação de Preços*, e que por essa "desobediência" deveria ter sido desclassificada.

1.1.2. A sua outra argumentação em grau de recurso é que a empresa deveria ter cotado em sua proposta os valores correspondentes à CSLL e IRPJ porque, pressupõe a Recorrente que "As empresas prestadoras dos serviços terceirizados, habitualmente contratados pela administração, são de lucro presumido e, portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda – RIR".

1.1.3. Requer ao final que o seu RECURSO seja provido, tornando sem efeito a Declaração de Vencedora atribuída à empresa **Stilus Consultoria & Serviços Ltda.**

2. RAZÕES DO RECURSO – TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

2.1. A **Terceirize Serviços** impetrou RECURSO, datado de **21/02/17**, encaminhado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que foi considerado tempestivo, contra à decisão de declarar vencedora a empresa **Stilus Consultoria e Serviços Ltda.**



2.1.1. A Recorrente apresenta as razões do seu Recurso ressaltando o descumprimento da empresa declarada vencedora, quanto ao não atendimento do item 3.4.3 do Edital. Na sua argumentação ela registra que a empresa deixou de apresentar a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, pois, o documento anexado ao envelope foi o alvará de funcionamento, e este não atesta o cumprimento do item citado.

2.1.2. Ainda na esfera do descumprimento, a Terceirize afirma que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, está em desacordo com o item 3.5.2 do Edital porque "... não foi registrado na Junta Comercial do Estado aonde a Recorrida é sediada, além de não conter termo de abertura e encerramento, descumprindo assim as normas legais previstas na Lei nº 10 .406/02 (Código Civil), Lei 6.404/76, NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83) e NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90)".

2.1.3. Por fim, requer a reconsideração da decisão da CPL inabilitando a empresa declarada vencedora, pelos motivos expostos, e que seja convocada, visto que é a segunda colocada do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA

3.1. Instada a apresentar contrarrazões em **21/02/2017**, a licitante Stilus Consultoria & Serviços Ltda encaminhou em **23/02/2017** as suas Contrarrazões onde alega que a Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações, garante à sua empresa o direito de apresentar em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, o benefício da demonstração tardia da sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

3.2. Como conclusão, espera que a sua peça jurídica seja reconhecida como tempestiva, solicita a confirmação da decisão proferida em sessão pública, e, caso sejamos contrários, que encaminhemos à Autoridade Superior para análise e definição.

4. ANÁLISE DA CPL – RECURSO PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

4.1. Preliminarmente, a CPL ressalta que o SENAR é uma entidade de personalidade jurídica privada, sem fins lucrativos, que foi autorizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão 907/1997 – Plenário e Decisão 461/1998 – Plenário, a criar e adotar Regulamento próprio de licitações. Podemos concluir, conforme Acórdãos proferidos, que hoje o entendimento da maioria dos ministros daquela Corte de Contas é que não estamos submetidos, nem mesmo subsidiariamente, aos ditames da Lei Geral de licitações e nem das correlatas. Esclarecido este ponto, passaremos a seguir à análise do recurso apresentado pela empresa.



4.2. Equivoca-se a Recorrente quando afirma descumprimento das regras estabelecidas no Edital de convocação do Pregão Presencial nº 001/2017, especialmente quanto à observação citada de que a redação constante do Anexo IIIA – Planilha de Custos e Formação de Preços, obrigaria a Licitante a apresentar o valor do benefício no teto previsto na Convenção Coletiva. A redação é bem clara no que se refere à obrigatoriedade do cumprimento do benefício e não do valor deste, segue o disposto: “**OBS 3: Vale alimentação e cesta básica deverão ser apresentados de acordo com o estipulado no Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho em vigor**” (grifo nosso). Portanto, conforme o conteúdo da observação “**estar de acordo**” com o estipulado na Convenção, não pode se confundir com “**estar no valor**” estipulado na Convenção.

Em análises realizadas pela CPL da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata das deduções legais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que a regulamentou, podemos concluir pelos seus dispositivos que a decisão da CPL, na sessão pública, de considerar como válida a proposta da empresa declarada vencedora, teve total coerência com a legislação. A possibilidade prevista de fornecer Cestas Básicas, desde que atendidos aos itens e as quantidades obrigatórias constantes da Convenção Coletiva, respalda a decisão da CPL de considerar como válido o valor daquele item menor do que R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), pois o custo direto citado no Decreto poderá não chegar ao montante de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

O Decreto estabelece como o limite para o desconto do trabalhador o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o CUSTO DIRETO da refeição. Logo, é absolutamente aceitável que este valor possa ser variável, porque depende da modalidade a ser adotada para o atendimento do benefício. Ainda conforme o Decreto nº 05/1991, em seu § 2º, Art. 2º, esta quantificação do custo direto poderá ser considerada para todo um período, limitado a 12 (doze) meses, e não mês a mês, barateando ainda mais os custos do empregador. Seguem abaixo as redações, conforme dispõe o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991:

...

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos .

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991) (grifo nosso)

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991).



4.3. Em seu recurso a Recorrente afirma que a **proibição da inclusão** da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na planilha de composição de custos da terceirização já é um “entendimento superado”. Não conseguimos alcançar esta interpretação de que estes tributos só não podem constar no orçamento-base da licitação, mas nas propostas apresentadas pelas concorrentes pode. É um entendimento desarrazoado e totalmente fora de propósito, a nossa interpretação contrária a da Recorrente encontra respaldo na redação dos subitens **9.1.28¹ e 9.1.31² do Acórdão TCU nº 1.292/2015 – Plenário**.

Encontramos em consultas a julgados de tribunais e jurisprudência do TCU que este entendimento não está superado, esta despesa continua sendo considerada como personalista, ou seja, ela não deve e nem pode ser transferida ou dividida com o contratante dos serviços, conforme Súmula do TCU nº 254/2010, que é corroborado pelo Acórdão TCU nº 1292/2015 – Plenário. Em consultas a editais de licitação de Entidades de Serviço Social Autônomo, de terceirização de mão de obra, este procedimento de **não aceitar e nem prever estes tributos na composição dos custos**, encontra respaldo prático, e pode ser comprovado no Pregão Presencial nº 028/2016 (SEBRAE/CE); Pregão Presencial nº 005/2016 (SEBRAE/AP); e no Pregão Eletrônico 017/2016 (SESC/SP).

5. ANÁLISE DA CPL – RECURSO TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

5.1. Analisando o recurso e as contrarrazões apresentadas, especialmente quanto ao item 3.4.3 do edital, que trata da obrigatoriedade de comprovar a regularidade com a Fazenda Municipal, analisamos o processo e realmente a empresa deixou de apresentar o referido documento. E quanto às contrarrazões apresentadas, não temos como considera-las porque o SENAR não previu no edital do Pregão a subordinação à Lei Complementar nº 123/2006, pois a sua abrangência é somente no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, portanto, não é recepcionada pelas Entidades de Serviço Social Autônomo, salvo no caso do SEBRAE, por ser este segmento o seu público alvo. A CPL por unanimidade acata as argumentações do Recurso da empresa Terceirize, quanto ao item da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, que não foi apresentada pela empresa e nem foi identificada a sua falta durante a sessão pública, sendo que neste caso poderia ter sido aberto um prazo para a apresentação do documento, prática esta já adotada largamente nas sessões de pregões e que não possui qualquer relação com a aplicabilidade da LC nº 123/2006.

¹ 9.1.28. Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço;

² 9.1.31. Abstenha-se, doravante, de fazer constar dos **orçamentos básicos das licitações**, dos **formulários para proposta de preços constantes dos editais** e das **justificativas de preço** a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, **não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados**; (grifos nossos)

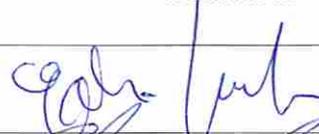


5.2. Quanto ao Balanço Patrimonial, a CPL declara improcedente as argumentações da Recorrente, pois no nosso entendimento o documento apresentado guarda total conformidade com a redação do item 3.5.2 do Edital, atendendo desta forma ao disposto no instrumento convocatório, assim como também a alínea "a", inciso II, art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR. Estas exigências da forma de apresentação do Balanço Patrimonial citadas pela Recorrente não nos atingem, são exigências que devem prevalecer em editais de licitação regidas pela Lei nº 8.666/93 e suas correlatas, e não é o nosso caso conforme já relatado no item 4.1 acima. Em conformidade com o edital as exigências se resumiam a apresentação de: "3.5.2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa/instituição recém-constituída, que comprovem a situação financeira da licitante*".

Assim, pelos seus integrantes que assinam este relatório, a CPL recomenda à Autoridade Recursal conhecer os recursos protocolados pelas licitantes e, nos respectivos méritos julgar, nos termos do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos:

- a) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da empresa **Premium Conservadora**;
- b) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa **Terceirize Serviços**, de modo a modificar a deliberação adotada pela CPL na sessão de 17/02/2017, passando a considerar a empresa **STILUS Consultoria & Serviços Ltda DESCLASSIFICADA**, especificamente pelo não atendimento do item 3.4.3 do Edital no que se refere à Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal, de modo a impedir o seu prosseguimento no certame.

João Pessoa/PB, 06 de março de 2017.

Membros da CPL	Assinaturas
Edian Sinedino de Oliveira - Pregoeira	
Gustavo Nóbrega de Farias – Membro da CPL	
Ronaldo de Souza Mousinho – Membro da CPL	

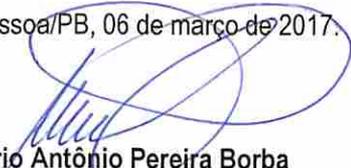


DESPACHO DE JULGAMENTO DO RECURSO

CONHEÇO dos recursos interpostos pelas licitantes Premium Conservadora e Construções Eireli – ME e Terceirize Serviços Especializados Eireli - ME para, no mérito, **JULGAR** nos termos do art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos:

- a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da Premium Conservadora e Construções Eireli – ME, pelos motivos ali expostos;
- b) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso da Terceirize Serviços Especializados Eireli – ME, passando a considerar a empresa STILUS Consultoria & Serviços Ltda **DESCCLASSIFICADA**, pelo não atendimento do item 3.4.3 do Edital no que se refere à Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal;
- c) **DETERMINAR** à CPL dar prosseguimento à licitação com a convocação da segunda colocada no certame, para a sessão de abertura do Envelope de Habilitação.

João Pessoa/PB, 06 de março de 2017.


Mário Antônio Pereira Borba
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/Administração Regional da Paraíba